



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11516.720826/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-003.776 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente MAX ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF N° 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF n° 1.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, somente no tocante à exigência da multa de ofício e dos juros de mora. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que não o conheceu; por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 22ª Turma da DRJ/SP1, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.821/827):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnada as matérias que não tenha sido contestada pelo impugnante, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF.

O contribuinte classificou indevidamente como isentos, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 782/799, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls.771/781, relativo aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, classificação indevida de rendimentos na DIRPF, apuração incorreta de ganho de capital na alienação de bens e direitos, omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$32.909,64, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 12/7/2011 (fl.783), o contribuinte impugnou-a em 9/8/2011 (fls. 803/812).

A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

Da Impugnação

O Auto de infração foi lavrado em 11/07/2011. O contribuinte foi cientificado em 12/07/2011 e ingressou com a impugnação Parcial em 09/08/2011, alegando em síntese:

DOS FATOS:

O contribuinte requereu judicialmente através do processo nº 2003.72.00.0169567/ SC a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o benefício da aposentaria complementar recebida da PREVIG, no percentual correspondente às contribuições por ele vertidas ao fundo de pensão durante a égide da Lei 7.713/88, bem como a devolução dos valores indevidamente pagos.

Foi proferida sentença de procedência dos pedidos, a qual foi mantida pelo TRF da 4ª Região, conforme demonstram as cópias já anexadas nos autos.

Em fase de liquidação de sentença foi apurado que o percentual de isenção de imposto de renda a ser aplicado sobre o benefício de aposentadoria complementar do contribuinte corresponde a 9,12%. E que o valor devido retroativamente correspondia a R\$17.142,42.

Referida isenção foi determinada de ofício à PREVIG e o valor retroativo foi devidamente pago ao Contribuinte em abril de 2010, com o consequente arquivamento dos autos judiciais.

Em 08/04/2011 a Receita Federal iniciou processo de fiscalização resultando no auto de infração ora impugnado, onde determina que o contribuinte pague a importância de R\$ 22.700,15 (vinte e dois mil, setecentos reais com quinze centavos).

Referida situação foi comunicada ao juiz da ação 2003.72.00.0169567/ SC, que assim determinou:

"O título judicial formado no processo de conhecimento reconheceu ao exequente o direito de excluir da incidência do IR as importâncias recebidas a título de complementação de aposentadoria que, proporcionalmente, corresponderem às contribuições que pessoalmente verteu ao fundo de previdência privada (Previg), no período entre 1/1/1989 a 31/12/1995.

À fl. 241, o MM. Juiz Federal que me antecedeu no feito, em sede de liquidação de sentença, proferiu decisão na qual expressamente fixou o percentual de isenção de IR a ser aplicado sobre o benefício pago ao exequente pela Previg. Colhe-se da decisão:

Explicitada a forma de cálculo para apuração do percentual a ser isentado mensalmente (27,37% sobre 1/3 da complementação, o que corresponde a 9,12% sobre o total da complementação) oficie-se à PREVIG para que passe a aplicá-lo, cumprindo na íntegra o disposto no despacho de fl. 235.

Essa decisão não foi objeto de recurso por qualquer das partes. Logo, operou-se a preclusão da matéria.

Portanto, em que pese reconheça a existência de precedentes que aplicam uma interpretação restritiva quanto ao alcance de títulos executivos judiciais como o formado no processo de conhecimento no que tange à isenção do IR limitam sua aplicação ao esgotamento do crédito representado pelos valores pessoalmente vertido ao Fundo pelo exequente no período de vigência da Lei n.º. 7.713/88, o certo é que, no caso, agir dessa forma configuraria grave afronta à segurança jurídica.

Com efeito, como antes referido, há decisão judicial prolatada no ano de 2007 que expressamente determina a implantação de uma isenção permanente sobre o percentual de 9,12% do benefício pago ao exequente.

Esta decisão, por certo, conferiu estabilidade à situação fática do exequente, que não lhe pode ser retirada, sob pena de violação à segurança jurídica.

Em conclusão e por todo o exposto, inviável a desconstituição da decisão implementada, que deve ser mantida hígida em homenagem à segurança jurídica e à coisa julgada.

Todavia, o pedido do exequente não pode ser deferido na extensão pretendida.

Com efeito, nada impede que a SRFB inicie procedimento fiscalizatório contra o contribuinte/exequente, desde que observe em sua atuação a isenção concedida nestes autos.

ANTE O EXPOSTO, determino à Secretaria da Receita Federal do Brasil SRFB que observe a isenção concedida ao exequente nestes autos no procedimento administrativo fiscal contra ele instaurado (MPF n.º.09201002011003307) e promova as retificações cabíveis no Termo de Verificação Fiscal correlato (fls. 28696)."

Grifo nosso.

Desta forma, restou garantido ao Contribuinte a isenção proporcional de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pela PREVIG, o que deve ser urgentemente observado pela Receita Federal.

DO DIREITO:

Conforme claramente explicitado na decisão judicial supra transcrita, a sentença que reconheceu o direito do contribuinte a isenção de imposto de renda sobre o benefício recebido da PREVIG, já transitou em julgado, ou seja, esta sob o manto da coisa julgada, não podendo mais ser atacada.

A coisa julgada está ligada à idéia de término, de encerramento do processo e a imutabilidade daquilo que ali foi decidido, objetivando a segurança na sociedade, impedindo que os conflitos se prolonguem indefinidamente, ou que possam ser repetidos ao arbítrio dos interessados.

Constitui garantia insculpida no art. 5, XXXVI, da Constituição Federal: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O Código de Processo Civil, em seu art. 467, assim determina: Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Portanto, não pode a Receita Federal, desconsiderar em sua verificação fiscal a isenção reconhecida judicialmente ao contribuinte, sob pena de violação "a segurança jurídica e a coisa julgada.

Isto posto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer seja acolhida a presente Impugnação, no sentido de excluir da notificação fiscal os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre o benefício da aposentadoria complementar.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 20/8/2013 (fl. 831), o recorrente apresentou recurso voluntário em 10/9/2013 (fls. 836/843), no qual alega, em apertado resumo, que:

- a decisão recorrida não teria observado a identidade e conexão entre o processo judicial e estes autos.
- a discussão acerca da tributação dos valores considerados na autuação deveria ter sido levada a efeito na ação judicial.
- o auto de infração seria nulo de pleno direito visto que o Fisco não poderia se antecipar visando constituição de crédito tributário ainda em discussão na via judicial.
- a conclusão acerca do esgotamento do crédito devido em decorrência da ação judicial seria entendimento unilateral da Fazenda e estaria em desacordo com a decisão judicial.
- a isenção de 9,12% teria caráter permanente, como teria enfatizado o juiz da causa.
- a inobservância da determinação judicial representaria quebra da segurança jurídica e abuso de autoridade pelo Fisco, sujeito a sanções.
- não seria aplicável a multa de ofício visto que o contribuinte não teria sonegado tributo, nem cometido qualquer fraude, citando a Súmula CARF nº 14.
- seria indevida a exigência dos juros dada a inexistência do crédito tributário principal.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima.

Acerca da nulidade suscitada, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que o auto contém o

enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ele pôde apresentar sua defesa, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Registro que a existência de ação judicial não é impeditivo para que o Fisco proceda ao lançamento da exigência do crédito tributário, havendo inclusive previsão legal para constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência (artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996).

Dessa feita, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, o litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte da Previg Sociedade de Previdência Complementar. A autoridade autuante consignou, no item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal (fls.776/777), que a Justiça Federal confirmara que “...o contribuinte já esgotara, em janeiro de 2006, o direito à isenção sobre a parcela de sua complementação de aposentadoria decorrente de suas contribuições vertidas nos anos de 1989 a 1995...”. O recorrente, por seu turno, alega que a questão estaria sendo discutida na via judicial, tendo anexado, além de outros documentos, a decisão de fls. 808/810, proferida em 17/7/2011, após a lavratura do auto de infração ora em julgamento.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto obsta o curso do contencioso administrativo, a teor da Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A tributação dos rendimentos em litígio foi objeto de ação proposta na Justiça Federal, devendo ser observado nestes autos, necessariamente, o que tenha sido decidido pelo Poder Judiciário. Ressalte-se que para isso, não basta o trânsito em julgado, visto que, na fase de liquidação, ainda há apreciações do juízo acerca da quantificação do direito reconhecido que podem trazer repercussões práticas no fiel cumprimento da decisão judicial.

Nesse sentido, verifico que a decisão anexada ao recurso menciona o MPF nº 09201002011003307, que culminou na autuação em análise (fl.771), também citada nesse documento. Na decisão, consta a seguinte determinação:

ANTE O EXPOSTO, determino à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB que observe a isenção concedida ao exequente nestes autos no procedimento administrativo fiscal contra ele instaurado (MPF nº. 09201002011003307) e promova as retificações cabíveis no Termo de Verificação Fiscal correlato (fls. 286-96).

Dessa feita, dada a existência de ação judicial acerca da tributação dos rendimentos em comento, não cabe discussão na esfera administrativa.

Portanto, quanto à tributação dos rendimentos, não conheço do recurso voluntário.

O recorrente reclama da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, matérias que cabem ser apreciadas por este colegiado.

Quanto à multa de ofício, dada as alegações do recorrente, esclareço que não foi aplicada a multa qualificada de 150%, não tendo a autoridade autuante apontado a ocorrência de fraude ou simulação, não havendo que se cogitar da aplicação da Súmula CARF nº14.

Sobre o imposto suplementar contestado pelo recorrente, foi aplicada multa de ofício proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), com esteio no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A penalidade aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto, da falta de declaração ou de declaração inexata. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício.

Caso ficasse comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplicaria o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A aplicação da taxa Selic se trata de matéria já pacificada, tendo sido objeto da Súmula CARF n.º 4, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, quanto à solicitação de intimação no endereço do procurador, cabe aplicação da Súmula CARF n.º 110:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, somente no tocante à exigência da multa de ofício e dos juros de mora, por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez